



Número: **0600061-78.2024.6.06.0037**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE**

Última distribuição : **26/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NAUMI GOMES DE AMORIM (REPRESENTANTE)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
INSTITUTO INTELIGENCIA DE DADOS LTDA (REPRESENTADO)	
R7 SOLUCOES, CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122347583	27/06/2024 17:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600061-78.2024.6.06.0037

REPRESENTANTE: NAUMI GOMES DE AMORIM

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A,
LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A**

**REPRESENTADO: INSTITUTO INTELIGENCIA DE DADOS LTDA, R7 SOLUCOES,
CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

DECISÃO

Trata-se de **Representação por divulgação de Pesquisa Eleitoral, com pedido de liminar**, em razão de suposta irregularidade, ajuizada por **NAUMI GOMES DE AMORIM**, em face das empresas **Instituto de Inteligência de Dados Ltda. e R7 Soluções, Consultoria Empresarial Ltda.**

Narra a inicial, em síntese, que:

“Trata-se de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral (sistema “PesqEle”), na data de 20 de junho de 2024, sob o nº CE-050572024, realizada pelo “Instituto de Inteligência de Dados LTDA”, o qual foi contratado pela empresa “R7 Soluções, Consultoria Empresarial LTDA”, com o intuito de analisar a intenção de voto dos eleitores de Caucaia/CE, ao cargo de prefeito desse município no pleito de 2024.

Essa pesquisa, entretanto, está eivada de incorreções. Primeiro, porque o “Instituto de Inteligência de Dados LTDA” não apresentou o Demonstrativo de Resultados da Empresa – DRE do ano anterior à pesquisa nem possui registro no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região – CONRE 5, conforme documento anexo. Insta salientar que a exposição do DRE é um requisito obrigatório, nos termos do art. 2º, §11 da Resolução nº 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

(...)

Em segundo plano, tem-se que as perguntas iniciais inseridas na pesquisa de opinião pública nº CE-050572024 têm caráter tendencioso, podendo induzir o eleitorado a escolher determinada opção de voto ao final do questionário, como, por exemplo: ‘Em quem você votou para Presidente no segundo turno da eleição de 2022?’.

Outrossim, o plano amostral e a ponderação quanto ao gênero, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado não possuem qualquer diretriz, sendo uma escolha basicamente aleatória e sem qualquer transparência.

Utiliza-se como fonte de dados da pesquisa eleitoral nº CE-050572024 o censo demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apesar de o censo mais recente ser o de 2022, demonstrando-se, assim, a falta de confiabilidade nessa pesquisa.

Como terceiro ponto, cabe mencionar que na pesquisa eleitoral em questão,

quando os eleitores são perguntados a respeito de sua opção de voto ao cargo de prefeito de Caucaia/CE, os pré-candidatos são apresentados em ordem sequencial e não em círculo, podendo, dessa maneira, mais uma vez, induzir os participantes a escolherem determinada opção de voto pela enumeração sequencial; além de conter orientação de “não ler” em diversas opções da pesquisa aos eleitores/entrevistados, de forma a manipular e direcionar as respostas.

(...)

Por fim, oportuno mencionar que os bairros dispostos no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE, bem como a amostragem do número de eleitores são completamente distintos do que foi cadastrado na pesquisa eleitoral registrada sob o nº CE-050572024. O peso dado na pesquisa supracitada não condiz à realidade e à quantidade de votos nas localidades.

Portanto, restam comprovadas as patentes irregularidades referentes à pesquisa ora impugnada.”

(negritos nossos)

O Representante fundamenta suas alegações no art. 33, V, da Lei N.º 9.504/97, bem como no art. 2º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, argumentando que a pesquisa não apresenta informações indispensáveis para o registro, o que tornaria seu registro inválido no sistema PesqEle, do TSE. Sustenta que o rol de exigências previsto na resolução mencionada é taxativo. Acosta jurisprudência atinente ao caso dos autos.

Em pedido liminar, postula seja determinado que os Representados se abstenham de divulgar a referida pesquisa por ausência de registro válido.

No mérito, requer a suspensão da divulgação de resultados da pesquisa, ora impugnada, bem como o julgamento procedente da representação e a imposição da multa prevista no art. 17, da Resolução TSE N.º 23.600/2019, em grau máximo.

É o relato.

Passo a deliberar sobre a medida liminarmente pretendida.

Para a concessão da medida liminar *inaudita altera parts*, faz-se necessário, em conformidade com o art. 300 do CPC, o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris*, que retrata a aparência do bom direito, e o *periculum in mora*, que representa o perigo que a demora da decisão pode gerar.

Para comprovar o alegado, juntou documentação para arrimar suas afirmações acerca da irregularidade da pesquisa questionada.

A divulgação de pesquisa eleitoral no ano do pleito está regulamentada no art. 33, da Lei 9.504/97 que prescreve:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa; II - Valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. § 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos. § 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR

Do normativo, extrai-se que, para ser divulgada, a pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, além de ser previamente cadastrada junto à Justiça Eleitoral (sistema PesqEle) com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, necessita apresentar informações indispensáveis no ato do registro.

Lado outro, em consulta ao sistema PesqEle (pesqe-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/listar.xhtml), verifiquei a existência de cadastro de duas pesquisas eleitorais, sendo uma delas sob n.º CE-05057/2024 (pesquisa ora questionada), para o município de Caucaia-CE no ano corrente.

Contudo, a despeito da existência do registro da pesquisa, a insuficiência e inconsistência de informações apresentadas pelas empresas contratadas para a realização e divulgação da pesquisa eleitoral, torna inválido o registro e, por decorrência lógica, irregular a pesquisa.

Ressalte-se que, atentos à realidade imposta pelas novas mídias digitais e de sua possível influência na legitimidade das eleições, deve-se perquirir, caso a caso, a potencialidade lesiva com o alastramento de informações irregulares/indevidas veiculadas por meio dessas ferramentas, a fim de se enquadrar a conduta como violadora do art. 33 da Lei 9.504/97.

Tais circunstâncias permitem concluir que a divulgação da pesquisa considerada irregular contraria a legislação que a regulamenta, razão pela qual deve ter sua circulação e divulgação suspensa.

Presente, portanto, a **probabilidade do direito** alegado.

O *periculum in mora* também resta evidente, tendo em vista a possibilidade de alastramento do conhecimento da pesquisa, apta a influenciar a opinião do eleitorado, sobretudo porque a eleição municipal é encarada, por vezes, como uma verdadeira disputa, com vencedores e perdedores, havendo uma forte tendência de ser beneficiado nas urnas “o time que está ganhando” nas pesquisas.

Nesse sentido:

“(...) os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado ‘efeito manda’. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam ‘na frente’ ou ‘liderando as pesquisas’. Por isso, transformam-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento da vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020).

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência deste regional:

Relator(a): Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO

Julgamento: 26/04/2022 Publicação: 28/04/2022

Ementa

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 2º, §7º, DA RTSE 23.600/2019. PESQUISA TIDA POR NÃO REGISTRADA. MULTA APLICADA. PATAMAR MÍNIMO. ART. 17 DA RTSE 23.600/2019 C/C ART. 33 §3º, DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. *Cuida-se, em apertada síntese, de recurso interposto ante o inconformismo do Ministério Público Eleitoral com o julgamento pela improcedência desta representação, que versa sobre a regularidade de pesquisa eleitoral realizada no Município de Mauriti/CE.*

2. *No âmbito recursal, a controvérsia cinge-se em averiguar se a empresa recorrida cumpriu ou não o que determina o §7º do art. 2º da RTSE nº 23.600/2019.*

3. **O art. 33 da Lei 9.504/97 elenca as informações necessárias para o registro de uma pesquisa eleitoral junto à Justiça Eleitoral. O rol é taxativo e obrigatório para a veiculação de qualquer pesquisa em ano eleitoral, de modo que a não obediência a tais requisitos impede o seu registro prévio regular.**

4. *Não basta o registro prévio do conteúdo pesquisado. Exigida sua complementação no dia de divulgação da pesquisa, até o dia seguinte, com os dados descritos nos incisos I e IV do §7º do art. 2º da RTSE 23.600/2019, sob pena da pesquisa ser considerada como não registrada.*

5. *In casu, a recorrida omitiu-se em apresentar prova de que havia complementado o registro prévio, embora devidamente intimada para comprovar tal providência.*

6. *Os documentos tidos pelo Juiz de primeiro grau como suficientes, mais se amoldam à intenção que tinha a empresa de realizar as entrevistas naqueles bairros e com aquele público, não demonstrando, de fato, o que se concretizou na realidade. O plano amostral genérico não se faz suficiente, nem substitui as informações complementares exigidas. A descrição dos percentuais previstos de serem aplicados se diferencia da porcentagem efetivamente aplicada.*

7. *É obrigatório o registro de informações, na amostra final, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição, em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. O que não ocorreu no caso vertente. Precedentes.*

8. *Na espécie, apenas fora juntada lista de bairros e plano amostral genérico, sem se desincumbir a empresa recorrida do dever de complementar o registro das informações, com o número de eleitores pesquisados, por bairro ou área de realização das pesquisas no Município de Mauriti/CE, a partir da data prevista para divulgação da pesquisa ou até o dia seguinte.*

9. *Inerte também a recorrida quando instada a apresentar suas contrarrazões ao recurso. Nesse passo, em nenhuma das instâncias, a recorrida se empenhou em esclarecer a controvérsia aqui tratada, incorrendo em desídia e obstaculizando a análise por parte da Justiça Eleitoral.*

10. *Acrescente-se que a documentação complementar não tem caráter somente ornamental, nem se justificaria apenas em caso de não cumprimento da metodologia de coleta de dados informada por ocasião do registro da pesquisa eleitoral divulgada, como entendeu o Juiz sentenciante.*

11. *Trata-se, em verdade, de material exigido pela lei e de extrema importância para*



aferição da amostra final da pesquisa. Por isso, esta difere-se do registro prévio, e, ainda que tal registro tenha observado todos os critérios, como no caso em baila, a complementação também deve ser feita, sob pena de ser considerada a pesquisa como não registrada.

12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Imposição de multa, à empresa recorrida, no patamar mínimo fixado no art. 17 da RTSE 23.600/2019 c/c o art. 33, §3º, da Lei 9.504/97.

Acerca do mesmo assunto, também aponta a jurisprudência do TRE/MT:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. GRUPO DE WHATSAPP. MULTA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. NA LINHA DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, O CONHECIMENTO PÚBLICO ESSENCIAL À CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 SE VERIFICA NAS HIPÓTESES EM QUE SUPOSTAS MENSAGENS ESTATÍSTICAS DE PESQUISA ELEITORAL, FICAM RESTRITAS A UM GRUPO FECHADO DE WHATSAPP, A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL, EM GRUPO DO WHATSAPP, CONFIGURA O ILÍCITO PREVISTO NO ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. (AGRG-RESPE 108-80/ES, REL. MIN. ADMAR GONZAGA, 17/8/2017) 2. RESPONDE PELA MULTA DO ART. 33, § 3º, QUEM DIVULGA RESULTADO DE PESQUISA QUE NÃO TENHA SIDO PREVIAMENTE REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. 3. MULTA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. (TRE-MT - RE: 39121 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2791, Data 06/11/2018, Página 11)

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, **defiro o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino:**

I – a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada sob n.º CE-05057/2024, por qualquer meio de divulgação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo o valor arbitrado sofrer acréscimos a posteriori;

II – a citação dos representados para que apresentem **defesa** no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Res.-TSE nº 23.608/2019.

III - a intimação do representante do **Ministério Público Eleitoral** para que se manifeste no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19, da referida resolução.

Publique-se e Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.



Caucaia/CE, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) da 37ª Zona Eleitoral de Caucaia-CE



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-58 em 27/06/2024 18:55:02

Número do documento: 24062717300351400000115274365

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717300351400000115274365>

Assinado eletronicamente por: THEMIS PINHEIRO MURTA MAIA - 27/06/2024 17:30:04